



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Projeto de Lei n.º 787/XIV/2.ª

Regime Jurídico da Partilha de Dados Informáticos

O acesso à Cultura e às Artes, nas suas dimensões da criação e da fruição, é um direito e um fator de progresso individual e coletivo, uma vez que contribui para o desenvolvimento e para a dinamização cultural, social e económica. A Constituição da República Portuguesa consagra isso mesmo, no seu artigo 78º.

Ao longo da História se comprovou que a circulação de obras e criações, a difusão do conhecimento, das artes e da cultura, é, em si mesma, um elemento potenciador da criatividade, da elevação da consciência humana, individual e coletiva.

Simultaneamente, a necessidade de proteção dos direitos de autor e direitos conexos não pode ser ignorada, sobretudo tendo em conta que é fruto de trabalho e que, como tal, este deve ser sempre devidamente remunerado.

Tendo em conta estas questões e que a partilha de dados informáticos ou de obras culturais, sem fins comerciais, constitui uma forte expressão da difusão cultural e que a circulação de obras artísticas e culturais constitui, em si mesma, uma mais-valia social e económica para toda a sociedade – da qual não se excluem artistas, autores e produtores – entende o Partido Comunista Português que incumbe ao Estado a regulação do regime de partilha de dados informáticos, salvaguardando o objetivo superior da livre circulação de conteúdos culturais e, simultaneamente, os interesses materiais e morais dos criadores e produtores.

A criminalização da partilha de dados e de obras, particularmente por via telemática, além de se demonstrar cada vez mais ineficaz, é contraditória com os objetivos centrais da política cultural. Posto isto, a política cultural não deve assentar na proteção dos direitos de propriedade, sacrificando a fruição, mas sim na orientação de

crecente massificação do acesso e fruição culturais, salvaguardando os direitos de propriedade intelectual.

O PCP não considera antagónica a partilha livre com os direitos dos autores/artistas/produtores, defendendo a necessidade de remuneração de autores, artistas, criadores, produtores e outros titulares de direito de autor e direitos conexos. Considera o PCP que é possível encontrar soluções distintas e mais justas num contexto em que a perceção de valores como resultado dos direitos de autor continua a ser a forma como os grupos económicos do setor se negam a assumir a justa retribuição do trabalho dos artistas e autores.

Nessa medida, o PCP propõe a compensação dos titulares de direitos de autor e direitos conexos que autorizem a partilha de dados informáticos contendo obras ou partes de obras protegidas, compensação esta que será efetuada a partir do Fundo para a Partilha de Dados Informáticos constituído com as verbas resultantes da cobrança aos fornecedores de serviços de acesso à internet de uma contribuição mensal correspondente a € 0,75 por contrato de fornecimento de serviços de acesso à internet.

Propõe também a disponibilização de um catálogo para a divulgação das obras sujeitas à livre partilha, constituindo-se como ferramenta de referenciação para efeitos de consulta dos utilizadores e de publicitação dos conteúdos que irão gerar um benefício geral aos titulares de direitos e incentivar o apoio à criação.

Todavia, há um benefício cultural para quem partilha e um benefício material de facto para os fornecedores de serviços de acesso à internet (FSI), ou seja, existe de facto a apropriação ilegítima de uma mais-valia sobre os conteúdos que circulam por via telemática, mas não por parte do utilizador. Este, para todos os efeitos, paga um serviço.

Na verdade, o problema não reside em estarem disponíveis conteúdos gratuitamente, porque não estão: o utilizador paga o acesso a um conjunto de conteúdos, mas essa

verba fica inteiramente retida nos FSI, que se apropriam assim de uma mais-valia substantiva de obras sobre as quais não possuem direitos. Não sendo os FSI os responsáveis pela colocação de conteúdos protegidos de autor em linha, mas são objetivamente os principais beneficiados financeira e economicamente.

É importante referir que o sistema ora proposto é voluntário, pois nenhum autor/artista/produtor é obrigado a aceitar a livre partilha das suas obras, sendo que apenas é remunerado aquele titular de direitos que aceite essa partilha.

A total liberdade de partilha de conteúdos elimina a necessidade de taxar o suporte físico em que o conteúdo reside ou venha a residir, na medida em que a taxa passa a incidir sobre o fluxo de dados e não sobre o seu alojamento.

Assim, tendo em conta os diversos aspetos e eventuais antagonismos de interesses, o presente Projeto de Lei visa precisamente ultrapassá-los, assumindo como principal objetivo a difusão e fruição culturais livres, sem esquecer a necessidade de salvaguardar os titulares de direitos de autor.

Nestes termos e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do PCP apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico da partilha de dados informáticos que contenham obras protegidas pelo Código do Direito de Autor e Direitos Conexos.

Artigo 2.º

Âmbito

1 – A presente lei aplica-se a todas as transações gratuitas e sem fins comerciais, diretos ou indiretos, realizadas por via telemática, de dados informáticos que contenham obras ou parte de obras protegidas pelo Código do Direito de Autor e Direitos Conexos que tenham sido previamente publicadas, editadas comercialmente ou colocadas à disposição do público com o consentimento dos respetivos titulares e cuja partilha não tenha sido por estes expressamente proibida.

2 – Excluem-se do âmbito da presente lei os programas informáticos e as publicações periódicas.

Artigo 3.º

Definições

1 – Para os efeitos previstos na presente lei, entende-se por:

- a) Disponibilização de dados informáticos: a disponibilização por meios telemáticos de dados informáticos que contenham obras ou parte de obras protegidas pelo Código do Direito de Autor e Direitos Conexos;
- b) Aquisição de dados informáticos: a aquisição, por via telemática, de dados informáticos que contenham obras ou parte de obras protegidas pelo Código do Direito de Autor e Direitos Conexos;
- c) Partilha de dados informáticos: a disponibilização e aquisição de dados informáticos, definidas nos termos das alíneas anteriores;
- d) Plataforma de partilha: o meio telemático que permite a realização da partilha de dados informáticos.

2 – Para os efeitos previstos na presente lei, aplicam-se subsidiariamente os conceitos e definições estabelecidos no Código do Direito de Autor e Direitos Conexos, com as necessárias adaptações.

Artigo 4.º

Partilha de dados informáticos

- 1 – É permitida a partilha gratuita e sem fins comerciais de dados informáticos que contenham obras ou parte de obras protegidas pelo Código do Direito de Autor e Direitos Conexos, doravante CDADC.
- 2 – O titular dos direitos partilhados ou representante daquele, desde que possuidor de uma procuração para o efeito, podem, através de declaração expressa, nos termos do artigo 5.º, não autorizar a partilha gratuita e sem fins comerciais.
- 3 – Para efeitos da presente lei, compete ao Governo, no prazo de três meses, a criação de uma plataforma de catálogo de dados informáticos que contenham obras protegidas pelo CDADC, onde os titulares dos direitos de obras ou parte de obras protegidas pelo CDADC possam declarar a partilha gratuita das suas obras ou parte de obras, sem prejuízo da devida compensação, nos termos do artigo 6.º.
- 3 – Para os efeitos previstos no número 1 podem ser utilizadas plataformas de partilha, independentemente da localização do seu alojamento físico.
- 4 – A obtenção de obras através da partilha de dados informáticos não prejudica a necessidade de obtenção da autorização por parte dos titulares do direito de autor e dos direitos conexos para a sua comunicação, execução ou reprodução pública, aluguer ou qualquer forma de utilização ou exploração comercial.

Artigo 5.º

Autorização da partilha de dados informáticos

- 1 – A não autorização de partilha de dados informáticos prevista no artigo anterior é declarada expressamente, pelos titulares de direitos de autor e direitos conexos ou seus representantes, da seguinte forma:
 - a) Para as obras anteriores à entrada em vigor da presente lei: por declaração do titular do direito de autor ou direito conexo, dirigida à Inspeção-Geral das Atividades Culturais;
 - b) Para as obras posteriores à entrada em vigor da presente lei: por declaração do titular do direito de autor ou direito conexo dirigida à Inspeção-Geral das Atividades Culturais ou explicitada nos originais da obra.

2 – A listagem das obras cuja partilha por dados informáticos esteja não autorizada é disponibilizada de forma permanente, pública e atualizada pelo membro do Governo responsável pela área da Cultura.

3 – Os titulares de direitos de autor e direitos conexos que não autorizem a partilha de dados informáticos de obras ou parte de obras que sejam objeto dos seus direitos ficam impedidos de receber a compensação prevista no artigo 6.º na proporção correspondente às obras cuja partilha esteja proibida.

Artigo 6.º

Compensação dos titulares de direitos de autor e direitos conexos

1 – Os titulares de direitos de autor e direitos conexos têm direito a auferir uma compensação correspondente, sem prejuízo de outras compensações a que tenham direito.

2 – A compensação dos titulares de direitos de autor e direitos conexos pela partilha de dados informáticos é da responsabilidade das entidades de gestão coletiva de direitos, nos termos a definir por Portaria do Governo, a aprovar no prazo de 90 dias, ouvidos os representantes dos titulares dos direitos de autor e direitos conexos.

Artigo 7.º

Fundo para a Partilha de Dados Informáticos

1 – Para os efeitos previstos no artigo anterior é constituído um Fundo para a Partilha de Dados Informáticos.

2 – O Fundo é constituído pelas verbas resultantes da cobrança aos fornecedores de serviços de acesso à internet de uma contribuição mensal de € 0,75 por contrato de fornecimento de serviços de acesso à internet.

3 – O valor da contribuição referida no número anterior é atualizado, por Despacho do membro do Governo responsável pela área da Cultura, em julho de cada ano à taxa de inflação anual, verificada pelo Instituto Nacional de Estatística no mês anterior.

4 – A contribuição referida no número 2 não pode ser repercutida no preço do serviço prestado ao utilizador final, sendo assumida pelos fornecedores de serviço de acesso à internet.

5 – A manutenção e gestão do Fundo são da responsabilidade do membro do Governo que tutela a área da Cultura, nos termos previstos em regulamento próprio, a aprovar no prazo de 90 dias após a publicação da presente lei, ouvidos os representantes dos direitos de autor e direitos conexos.

Artigo 8.º

Distribuição das verbas do Fundo para a Partilha de Dados Informáticos

1 – As verbas anuais do Fundo são distribuídas da seguinte forma:

- a) 70% para as entidades de gestão coletiva de direitos;
- b) 30% para o orçamento de investimento da Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas, Direção-Geral das Artes e do Instituto do Cinema e do Audiovisual, para atribuição no âmbito dos concursos de apoio à criação literária, apoio às artes, e à produção cinematográfica.

2 – A verba prevista na alínea a) do número anterior é distribuída da seguinte forma:

- a) 40% para as entidades de gestão coletiva de direitos de autores;
- b) 30% para as entidades de gestão coletiva de direitos de intérpretes;
- c) 30% para as entidades de gestão coletiva de direitos de produtores e editores.

Artigo 9º

Divulgação da distribuição da compensação por parte das entidades de gestão coletiva de direitos

1 – As entidades de gestão coletiva de direitos que recebam qualquer verba por parte do Fundo para a Compensação, nos termos do número anterior, divulgam anualmente junto da Inspeção Geral das Atividades Culturais, ou membro do Governo que tutela a Cultura e através de sítio de internet, os resultados da distribuição da verba pelos associados e representados.

Artigo 10.º

Fiscalização

1 – A fiscalização do cumprimento da presente lei cabe à Inspeção-Geral das Atividades Culturais.

2 – Para os efeitos previstos no número anterior, a Autoridade Nacional de Comunicações fornece à Inspeção Geral das Atividades Culturais, anualmente, os dados relativos ao número de contratos de fornecimento de serviços de acesso à internet, através de tecnologias móveis e fixas.

Artigo 11.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, que Regula o disposto no artigo 82.º do Código de Direitos de Autor e dos Direitos Conexos.

Artigo 12.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 – A presente lei entra em vigor no dia a seguir à sua publicação, produzindo efeitos no prazo de 6 meses após a sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – O previsto no n.º 3 do artigo 4.º, n.º 2 do artigo 6.º e o n.º 5 do artigo 7.º produzem efeitos com a entrada em vigor da presente lei.



3 – A revogação prevista no artigo 11.º produz efeitos no prazo de 9 meses após a publicação da presente lei.

Assembleia da República, 8 de abril de 2021

Os Deputados,

ANA MESQUITA; PAULA SANTOS; JOÃO OLIVEIRA; ANTÓNIO FILIPE; ALMA RIVERA;
DIANA FERREIRA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE SOUSA; BRUNO DIAS; DUARTE ALVES